



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000965/2003-44
Recurso nº 157.831 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.009 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRRF
Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 1993 e 1994

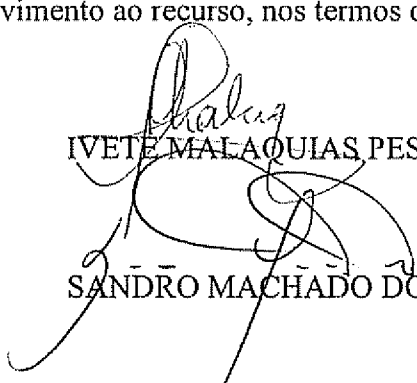
RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago a maior e sujeito ao lançamento por homologação deve ser aquele previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, qual seja, 05 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se o presente de pedido de restituição de tributos supostamente recolhidos de forma indevida entre janeiro de 1993 e junho de 1994, sob alegação de que haveria aplicação equivocada da lei tributária na parte relativa à conversão em UFIR.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 357, com base no Parecer de fls.354/356, o pedido da contribuinte foi indeferido, tendo em vista a decadência do direito de restituição dos valores recolhidos entre janeiro de 1993 e junho de 1994, haja vista o protocolo do pedido em 15/05/2003.

Irresignada, interpôs a contribuinte sua manifestação de inconformidade de fls.361/374, na qual alega, em síntese, após reafirmar a contribuinte o seu direito à repetição do indébito, que não se verificou a decadência/prescrição do direito de pedir restituição, a qual seria de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do STJ. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do pedido de compensação.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 381/384, votou no sentido de indeferir a solicitação, eis que não há qualquer dúvida a respeito da data de extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, *in verbis*:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei" (destaquei)

A contribuinte aprestou recurso voluntário de fls.391/426, reiterando seu pedido de homologação vinculado ao presente pedido de restituição, pelas mesmas razões já expostas.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo, portanto, admissibilidade.

Por oportuno, no que tange à tempestividade do presente recurso, em que pese haja certidão, à fl. 435, de intempestividade do mesmo, é certo que não se atentaram para o fato de que o dia 09/02/2007 caiu em uma sexta-feira, motivo pelo qual deve o prazo para recurso começar a fluir na segunda-feira subsequente, qual seja, dia 11/02/2007.

Dessa forma, resta claro que o recurso foi apresentado no último dia do prazo do qual dispunha a Recorrente.

Quanto ao mérito, como visto no relatório, trata-se de pedido de restituição efetuado pelo Recorrente, em 15/05/2003, pleiteando a restituição de impostos e contribuições

federais pagas a maior, no período de janeiro/1993 a junho/1994, por ocasião da inobservância quanto a alteração na sistemática de recolhimento introduzida pela Lei nº 8.541/92, a qual alterou a Lei 8.383/91.

A decisão recorrida indeferiu o pedido do Recorrente sob o argumento de que seu direito à repetição do indébito teria decaído, posto que considerou para início da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, a data da realização do pagamento indevido.

Nesse sentido, já que o pedido de restituição foi protocolado em 2003, já não haveria mais prazo hábil para tanto.

A premissa adotada pela decisão recorrida é absolutamente incorreta, não merecendo reforma, já que, segundo entendimento majoritário explanado por este Egrégio Conselho de Contribuintes, o *dies a quo* do prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, deve ser contado da data do efetivo pagamento a maior do tributo, e não de sua homologação.

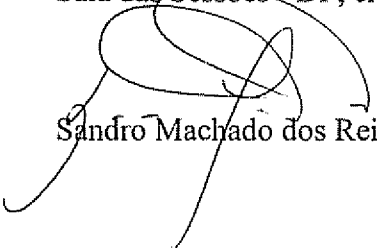
Não deve ser adotado, assim, a tese vulgarmente denominada de “5+5”, pela qual começaria fluir o prazo dos 5 anos para extinção do crédito tributário da data em que ocorreu a homologação tácita, ou seja, 5 anos após o efetivo pagamento do mesmo.

Dessa forma, eis que o pedido de restituição ocorreu em 24/10/2001 e o imposto foi pago no período de 29/05/1992 e 30/09/1992, resta ululante a decadência do contribuinte pleitear a restituição dos valores que pagou indevidamente.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos de que trata o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


Sandro Machado dos Reis